

Exmo Senhor

Presidente da

ERSE

Data: 31 de maio de 2023

N. Refª : PARC-000109-2023

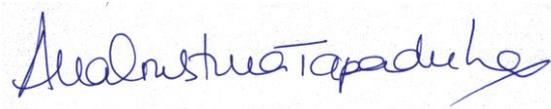
Assunto: Consulta Pública nº 113 - Proposta de regulamento relativo à apropriação indevida de energia

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in blue ink, reading 'Ana Cristina Tapadinhas', written over a light blue grid background.

(Ana Cristina Tapadinhas)

I – Introdução:

Ao abrigo da vigência do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro, verificou-se um aumento significativo do número de reclamações de consumidores a quem são imputadas responsabilidades por supostas fraudes com os respetivos contadores de energia elétrica.

Descreviam os consumidores serem surpreendidos com comunicações por parte do ORD de ter sido constatada uma situação de fraude no seu aparelho de medição (na maioria das vezes alegadamente através de um furo no contador), suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida e até da potência contratada, da qual resulta uma redução dos valores faturados, imputando-se a responsabilidade pelo sucedido ao titular do contrato, bem como o respetivo ressarcimento.

Em consequência, era exigido aos consumidores o pagamento do acerto referente a um valor presumido, segundo critérios aparentemente casuísticos e aplicados a um certo período de tempo discricionariamente definido pela E-Redes.

2

O Decreto-lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), revogou o decreto-lei n.º 328/90, de 22 de outubro, criou um novo regime para a apropriação indevida de energia e determinou, no artigo 298º, a extensão deste regime à apropriação ilícita de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono e de GPL canalizado.

O Regulamento em apreço visa concretizar o procedimento aplicável no caso da identificação de factos suspeitos da existência de apropriação indevida de energia, definindo as normas aplicáveis:

- a) à inspeção e à impossibilidade da sua realização,
- b) aos termos da efetivação da interrupção e redução de potência contratada e da sua impossibilidade, e
- c) à concretização da indemnização e respetivo pagamento.

II – Apreciação

Importará assim a análise do presente Regulamento, no sentido de analisar as alterações que introduz ao tratamento destas matérias:

A)

No que se refere às **Inspeções**, o artigo 251.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê que a suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, determina a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos, sempre que possível, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços.

O n.º 4 do artigo 4.º do regulamento estabelece que *o operador de rede deve, ao iniciar a inspeção, contactar o titular da instalação através de todos os meios de contacto disponíveis, obtendo para o efeito, sempre que necessário, a colaboração do respetivo comercializador, que deverá prestá-la de forma imediata.*

Será importante estabelecer-se prazos e serem evitados conceitos indeterminados de forma a garantir uma maior certeza de todo o funcionamento do procedimento em causa. Nesta medida, a expressão “*forma imediata*” deverá ser substituída por um prazo fixo e determinado.

O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento *prevê que em caso de impossibilidade de realização da inspeção a consumidores residenciais, por necessidade de acesso ao interior das instalações, o operador de rede deixa no local aviso com indicação de nova data de inspeção, a realizar preferencialmente no prazo de 48 horas, estabelecendo no n.º 4 os elementos que devem constar do referido aviso.*

Regista-se esta consagração, mas alerta-se para a importância de virem a ser estabelecidos quais os efeitos decorrentes da falta de preenchimento e/ou referência a alguns dos elementos constantes do aviso em causa.

Já o n.º 6 do artigo 5.º dispõe: *“A não comparência na nova data designada faz presumir a existência de situação de AIE para efeitos de interrupção ou de redução de potência contratada, quando aplicável”*

Ora da combinação destas duas normas podem derivar situações em que o consumidor, por razões que lhe são alheias, pode ver interrompida ou reduzida a potência contratada, meramente por se ausentar da sua residência.

Com efeito, não existe uma obrigação legal de o consumidor fornecer que ao ORD quer ao comerciante contactos móveis ou manter associado ao seu contrato um endereço eletrónico para o qual possa ser contactado

Verificando-se assim a conjugação da existência de AIE em habitação onde o contador não esteja acessível, com uma mera ausência do seu titular por um determinado conjunto de dias, tal circunstância dará aso a presumir-se a situação de AIE, possibilitando-se sem mais a interrupção ou a redução do fornecimento.

4

Estas situações por seu turno, podem dar aso à produção de prejuízos para o consumidor injustificadas face à conduta do mesmo, e das quais sempre terá dificuldade em se ver ressarcido, visto correr contra si uma presunção legal que sustenta a interrupção ou a redução no fornecimento.

É entendimento desta associação que, em face dos ónus legais que efetivamente recaem sobre o consumidor, dos quais não faz parte a disponibilidade de, dentro de qualquer período, ser contactado no ponto de entrega que a norma que esta presunção apenas poderá operar se estiverem reunidos pressupostos adicionais.

Assim, as normas dos n.ºs 1 e 6 do artigo 5.º deverá, quanto a este aspeto passar a contar com a seguinte letra:

“Em caso de impossibilidade de realização da inspeção a consumidores residenciais, por necessidade de acesso ao interior das instalações, o operador de rede, por aviso deixado no local e por missiva dirigida à morada constante do contrato de fornecimento do consumidor, indica nova data de inspeção, a realizar preferencialmente no prazo de 72 horas de dias úteis, estabelecendo no n.º 4 os elementos que devem constar do referido aviso”

B)

No que diz respeito à **Interrupção e Redução de Potência Contratada**, o n.º 1 do artigo 252.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, prevê que o operador de rede deve proceder à interrupção da injeção ou do fornecimento de energia sempre que identifique indícios fortes da existência de situação de AIE ou de incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas suscetível de colocar em causa a segurança de pessoas e bens.

5

O artigo 8º da proposta de regulamento estabelece as normas aplicáveis à Interrupção em caso de AIE, designadamente, que para além da descrição pormenorizada da situação de AIE, a decisão final deve conter os fundamentos da imputação e da interrupção ou redução de potência contratada, tendo em linha de conta a pronúncia do titular da instalação, e o valor do montante pecuniário a pagar a título de indemnização, a possibilidade de realização de um pagamento por conta (caso aplicável) e os direitos do consumidor, designadamente o de requerer a avaliação ou reapreciação da informação recolhida pelo operador de rede e de impugnar qualquer decisão do operador de rede, mediante recurso aos tribunais judiciais ou aos meios alternativos de resolução de litígios existentes.

Não obstante se preveja um direito geral de impugnação e, bem assim, um direito do consumidor de reagir junto do operador de rede, mediante pedido de reapreciação a apresentar no prazo de 10 dias contados da receção da decisão final, é entendimento

desta Associação que de modo a assegurar os efeitos direitos que assistem aos consumidores e de modo a permitir a efetiva impugnação da decisão tomada, a sua apresentação deveria suspender o direito de interrupção e de redução de fornecimento até pronuncia em definitivo sobre a existência ou não de fraude, sob pena de se esvaziar esta garantia conferida ao consumidor.

Esta previsão será tanto mais relevante se atendermos ao facto de que, no atual quadro legal, na decorrência de decisão de interrupção ou redução de fornecimento, o consumidor apenas poderá ver restabelecido o seu serviço pelo pagamento da indemnização ou através do pagamento de caução a ela reportada.

Ou seja, mesmo que o consumidor impugne a decisão sobre a existência de AIE, ainda no seu decorrer, de modo a restabelecer o serviço aos moldes de que dispunha, sempre terá de avançar com um pagamento que, a final, poder-se-á demonstrar indevido, onerando-o injustificadamente durante o tempo que tardar a apreciação do seu caso.

C)

No que diz respeito à **Indemnização** em caso de AIE, o artigo 256.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, identifica os valores devidos pelo beneficiário de AIE, quando verificada e confirmada a apropriação indevida, a título de indemnização e de reincidência.

Não obstante concordarmos que tem o distribuidor o direito de ressarcido do valor do consumo irregularmente feito, somos da opinião de que, nas situações em que o consumidor não é, nem autor, nem responsável, pelo procedimento fraudulento, não pode o mesmo ficar à mercê da inércia do distribuidor relativamente à identificação e correção de contadores viciados.

Torna-se por isso fundamental fixar temporalmente um prazo justo e adequado que sirva os interesses do distribuidor lesado, mas diligente, e do consumidor beneficiado, mas inocente. Ora a lei dos serviços públicos essenciais fixa, no seu art.º 10.º, um prazo

de prescrição de seis meses para recebimento do preço ou acerto para serviços prestados.

O princípio aqui deverá ser o mesmo, pelo que o direito do distribuidor em ser ressarcido do valor irregularmente feito pelo consumidor deve prescrever no prazo de seis meses a contar da última leitura do contador efetuada pela empresa.

Destarte, é entendimento desta Associação que, pese embora seja de considerar positiva a fixação de um período referencial máximo para cálculo do valor indemnizatório, a fixação do mesmo em 36 meses - n.º 7 do artigo 11.º - peca por excessiva, tendo grande potencial de lesar o consumidor inocente em grau muito superior e com maior implicações do que aquelas que resultam para o ORD.

Na verdade, e se são realizadas leituras regulares ao contador nos termos da lei, talvez devesse ser apresentado um limite temporal mais restritivo do exercício deste direito, com o objetivo de também incentivar à realização periódica destas verificações, impedindo-se assim que as entidades possam estar anos a fio sem proceder em conformidade e virem posteriormente exigir valores exorbitantes aos consumidores.

Crê-se também que estando previsto o pagamento desta indemnização, ainda que não se verifique manipulação ou viciação do funcionamento dos equipamentos, nestes casos, no que à potência diz respeito, nenhum montante deveria ser cobrado aos consumidores que não sejam alertados previamente pelo ORD da existência de uma desconformidade entre a potência tomada e a contratada.

Isto porque, não pode ser expectável ao consumidor que controle no seu dia-a-dia os níveis de potência tomada para comprovar, se ocorre alguma desconformidade entre o contratado e o fornecido - tanto mais que sempre deverão existir mecanismos instalados no local pelo ORD de controlo e corte de fornecimento “disparo do quadro”, para impedir esse sobre consumo.

Assim, verificando-se estas circunstâncias, não deverá o consumidor ser onerado com qualquer custo indemnizatório.